



ANÁLISE DAS DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO JUDICIÁRIO

Renata Nascimento Gomes*

Pesquisa desenvolvida no programa de Iniciação Científica da FDSM, sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Henrique Lopes Figueiredo.

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa é um aprofundamento dos estudos acerca do interesse público na atuação do Judiciário, com uma perspectiva da Administração Pública através da (in) gerência do Judiciário nas Políticas Públicas. A ideia da separação de poderes, concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos, garantir a eficiência e, ao mesmo tempo, controlar o poder do Estado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, é necessário entender que a omissão de um dos poderes/funções tem potencial de causar inúmeros e sérios prejuízos à sociedade, restringindo direitos garantidos inclusive constitucionalmente. O princípio do acesso à justiça conferiu, ao Poder Judiciário, uma competência legítima e inafastável para atuar como verdadeiro garantidor dos Direitos Fundamentais. Por outro lado, necessário considerar que as políticas públicas têm caráter instrumental e estratégico e que são os meios para a consecução dos objetivos constitucionais, pressupondo atividade vinculada de planejamento. Nesse sentido, devem atuar de forma abrangente, sistemática e eficiente. Envolve dispêndio de dinheiro público, que são limitados, e ainda implicam a realização de escolhas. Por esse motivo, o processo de criação e execução de políticas públicas depende de uma tramitação democraticamente legítima.

DO CONCEITO INDETERMINADO DE INTERESSE PÚBLICO

O conceito de interesse público é muito amplo, por isso constitui matéria de extrema dificuldade entre os doutrinadores. Os significados variam, pois há aqueles que entendem que é um interesse contraposto ao interesse individual, outros defendem que é a somatória de interesses individuais, passando pela soma de bens e serviços, bem como, o conjunto de necessidades humanas indispensáveis na vida do particular. Justen Filho (2011, p.120) chama a atenção para a necessidade de um aprofundamento do próprio conceito de interesse público. A doutrina costuma invocar o “interesse público”, mas sem definir a expressão nem apresentar um conceito mais preciso. Ele assevera que a utilização da expressão como uma espécie de lugar comum “não deve ser entendido como uma vantagem, mas como um sério defeito”. Conforme o autor, apesar da dificuldade em se definir o interesse público, devido a sua natureza de conceito jurídico indeterminado, a função primordial atribuída ao termo exige contornos mais precisos. A indeterminação dos critérios de validade dos atos governamentais dificulta o controle e tem potencial de arbitrariedade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

Da “árvore jurídica” de Ulpiano, na Antiguidade romana, extraímos os dois ramos do direito: o público, que tratava da relação entre cidadão e Estado e o ramo do direito privado, que regulava as relações entre particulares. Nessa visão, temos uma perspectiva vertical e outra horizontal. Na horizontal estariam as relações entre os particulares, reguladas pelo princípio da autonomia da vontade, onde se pressupõe uma igualdade de forças. Na perspectiva vertical estariam as relações entre o Estado e os cidadãos, onde a supremacia do interesse público seria o princípio norteador. Aqui é premente ressaltar que não entendemos que haja uma prevalência absoluta do interesse público em detrimento do privado como uma regra no Estado Democrático de Direito. O princípio da supremacia do interesse público não pode ser utilizado sem uma efetiva fundamentação em decisões judiciais. Além disso, comenta Bahia (2009, p.39) que há muitas divergências no que diz respeito à concepção acerca dos termos “público” e “privado”, o que tornaria ainda mais questionável uma discussão baseada na prioridade geral de qualquer deles.

O INTERESSE PÚBLICO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Mazzilli (2012, p.49) assevera que as decisões tomadas pelos governantes sob o pálio de uma “suposta defesa do interesse público”, nem sempre resultam no melhor para a coletividade chegando, não raras vezes, a se dissociarem por completo. Exatamente pelo fato de que nem sempre ser possível conciliar esses interesses, Alessi (1960, p.197) entendeu por bem evidenciar a distinção do interesse público primário e do secundário. Nesses termos, o interesse público primário seria o bem geral, interesse da comunidade, da coletividade e o interesse público secundário, como interesse do Estado, sob a ótica dos órgãos desse. Para Aboud (2008, p.64), o interesse público primário seria compreendido como um transporte para a realização dos interesses de todos e de cada um de nosso corpo social, como os legítimos interesses da coletividade, refletindo o que Rosseau denominou “vontade geral”. Por outro lado, o interesse público secundário refletiria a vontade da Administração, não desfrutando, portanto, de supremacia sobre o interesse privado, devendo subordinar-se aos princípios fundamentais de regência. Em respeito aos princípios Constitucionais e da Administração Pública, o Estado só pode buscar satisfazer seus interesses privados quando estes não forem contrários aos interesses públicos. Por isso, os interesses públicos são os interesses primários e os privados do Estado são secundários. Conforme o exposto, a Jurisdição deve ser pensada e prestada de modo a atender aos interesses descritos pelos direitos fundamentais do jurisdicionado e não nos interesses do aparelho estatal. Ou seja, a Administração Pública, seja através do Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo deve atender aos interesses dos cidadãos.

RESULTADOS

Os objetivos que se propõe alcançar é demonstrar os problemas das ingerências nas competências da administração pública por decisões judiciais fundamentadas na cláusula geral do interesse público sem uma preocupação com a argumentação democrática e legítima, conferindo à decisão um elevado grau de arbitrariedade. Para tanto, se faz necessário uma pesquisa analítica, utilizando-se o método indutivo e dedutivo.

REFERÊNCIAS

- ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano**, 3.ed Milão: Giuffrè, 1960
- ABOUD, Alexandre. Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação? **Revista Jurídica Consulex**. Ano XXII. Nº 267. Ano 2008.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Recursos Extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado**. Curitiba: Juruá, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de direito administrativo brasileiro. **Cadernos de cidadania II: 500 anos e o Direito no Brasil**, Artchip, p.37-38, mar. 2000.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 7 ed. rev. ampl. E atual. Belo Horizonte:Forum, 2011.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**, 25 ed. rev. ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.